



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146185 - GO(2022/0173608-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALÉRIA BLANCO GARCIA COLTURATO
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA - GO025666
AGRAVADO : FREITAS - COMERCIO DE FIBRAS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIE - GO012518
BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E ABUSO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos da parte se os fundamentos adotados bastam para o deslinde do feito.
2. O relatório devidamente consignado nos autos afasta a tese de nulidade por violação ao art. 489, I, do CPC.
3. A desconsideração da personalidade jurídica em processos regidos pelo CPC/1973 pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa de forma diferida ou postergada.
4. A citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis, sendo este o marco para a contagem do prazo de redirecionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83).
5. A dissolução irregular da sociedade, quando somada a indícios de fraude, ocultação de bens e abuso da personalidade jurídica, autoriza o redirecionamento da execução aos bens particulares dos sócios (art. 50 do Código Civil).
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de abuso, fraude ou confusão patrimonial demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146185 - GO(2022/0173608-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALÉRIA BLANCO GARCIA COLTURATO
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA - GO025666
AGRAVADO : FREITAS - COMERCIO DE FIBRAS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIE - GO012518
BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E ABUSO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos da parte se os fundamentos adotados bastam para o deslinde do feito.
2. O relatório devidamente consignado nos autos afasta a tese de nulidade por violação ao art. 489, I, do CPC.
3. A desconsideração da personalidade jurídica em processos regidos pelo CPC/1973 pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa de forma diferida ou postergada.
4. A citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis, sendo este o marco para a contagem do prazo de redirecionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83).
5. A dissolução irregular da sociedade, quando somada a indícios de fraude, ocultação de bens e abuso da personalidade jurídica, autoriza o redirecionamento da execução aos bens particulares dos sócios (art. 50 do Código Civil).
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de abuso, fraude ou confusão patrimonial demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALÉRIA BLANCO GARCIA COLTURATO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC PREENCHIDOS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado. 2. No caso da decisão recorrida ter sido proferida sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. 3. ‘Se o devedor do título é a pessoa jurídica e a execução foi contra ela ajuizada, é desse marco que se conta a interrupção da prescrição, e não do ingresso dos seus diretores na demanda, ocorrido posteriormente em virtude da desconsideração da personalidade jurídica’ (Resp 885440/PR). 4. Considerando a existência de indícios suficientes a demonstrar dissolução irregular da empresa devedora, somada ao abuso de personalidade, deve-se autorizar o redirecionamento da execução à pessoa física dos sócios RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 238)

Os embargos de declaração opostos por VALÉRIA BLANCO GARCIA COLTURATO foram acolhidos em parte (e-STJ, fls. 296-302) e, posteriormente, rejeitados (e-STJ, fls. 357-362).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, I, do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido nulidade por ausência de relatório no acórdão do agravo de instrumento, não se cumprindo elemento essencial da decisão colegiada, mesmo após provocação em embargos de declaração;

(ii) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, porque teria ocorrido omissão e obscuridade não sanadas nos embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional sobre pontos relevantes (relatório ausente, termo da prescrição do redirecionamento e fundamentos da desconsideração);

(iii) art. 247 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a intimação/citação relativa à desconsideração teria sido nula e o contraditório diferido não teria sido oportunizado adequadamente, já que a recorrente só teria sido cientificada na fase de penhora;

(iv) art. 189 do Código Civil, porquanto o redirecionamento da execução teria sido atingido pela prescrição, considerando que o prazo de cinco anos teria começado da citação da devedora originária, sem causas de suspensão ou interrupção reconhecidas;

(v) art. 50 do Código Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica teria sido deferida apenas com base em encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis, sem

demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em afronta à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 435-444).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta nulidade por ausência de citação/intimação na desconconsideração da personalidade jurídica, com violação ao contraditório e à ampla defesa, além de inexistência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e prescrição do redirecionamento do cumprimento de sentença. Pretende, no agravo de instrumento, a suspensão da decisão que a incluiu no polo passivo, a declaração de nulidade dos atos subsequentes, a reforma do *decisum* que decretou a desconconsideração, o cancelamento da penhora e o reconhecimento da prescrição do redirecionamento, com aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em agravo de instrumento, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, assentando que, sob a égide do CPC/73, o incidente de desconconsideração poderia ser deferido sem a prévia citação dos sócios, assegurando-se contraditório diferido; que a citação válida da pessoa jurídica interromperia a prescrição quanto aos responsáveis; e que indícios suficientes de dissolução irregular e abuso de personalidade autorizariam o redirecionamento aos sócios. O julgado transcreveu o art. 50 do Código Civil: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*” (e-STJ, fls. 238-246).

Nos embargos de declaração, o primeiro acórdão acolheu parcialmente o recurso para corrigir erro material, mantendo os fundamentos quanto à inexistência de omissão sobre o termo da prescrição do redirecionamento e reafirmando a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica diante de indícios de fraude e ocultação, caracterizadores de abuso (e-STJ, fls. 296-302). O segundo acórdão rejeitou novos embargos, afastando a prescrição por ausência de inércia do credor, reconhecendo que as questões foram enfrentadas no *decisum* e consignando a orientação sobre prequestionamento, reputando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 357-362).

Preambularmente, a análise da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

É oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao art. 1.022 (omissão).

Em verdade, observa-se que o TJGO, ao julgar o recurso interposto pelo recorrente, manifestou-se de forma expressa e fundamentada acerca da questão suscitada, consoante se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Como dito, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não havia necessidade da citação prévia do executado/devedor, sendo incabível, portanto, a alegada afronta ao contraditório e ampla defesa.

[...]

Superada tal questão, analiso a alegada ocorrência de prescrição e, de pronto, observo que razão não assiste à recorrente.

Explico.

Ressai da decisão recorrida que, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ilustre magistrado fundamentou que “não há que se falar em prescrição com relação a impugnante Valeria Blanco Garcia Colturato, uma vez que a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da empresa Executada, independentemente de quando foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica”.

De fato, a empresa executada foi citada em 2006, quando, a partir daí, interrompeu o prazo prescricional, recaindo sobre a questão o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]

Assim sendo, considero correta a decisão agravada cuja conclusão foi no sentido de que “o entendimento do STJ é no sentido de que quando a execução é proposta em face de pessoa jurídica, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação da devedora original”.

Quanto a ausência dos requisitos, expressamente, exigidos pelo art. 50 do Código Civil, também sem acerto nas alegações da recorrente.

No que alude à aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se imprescindível, primeiramente, tecer algumas considerações acerca de tal instituto.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica prega ser possível levantar o véu protetivo dado pela personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio de seus sócios, ou até mesmo de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, desde que, além do prejuízo aos credores, reste configurada a hipótese de abuso da personalidade societária, o que se dá pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

[...]

Entendo que a situação presente demonstra má-fé e oportunismo dos devedores, posto que da citada certidão do Sr. Oficial de Justiça, expedida em 08/08/2008, ressaí que: “em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Eli, 1.193, em 08/08/08 às 10:00h e ali sendo, deixei de dar continuidade ao cumprimento do mandado em virtude da referida empresa (executada) não ser mais ali estabelecida, segundo informou a atual ocupante do local, Empresa de venda de Máquinas Gráficas, ali há cerca de 1 ano e desconhece a executada”. (evento 3, doc. 40 - grifei).

Ademais, a legislação pertinente a criação e a dissolução da sociedade, determina que seja feito registro onde a pessoa jurídica está estabelecida e a averbação de sua dissolução (art. 51, § 1º do CC), o que não ocorreu no caso em questão.

Todas as obrigações da sociedade devem ser cumpridas antes da sua extinção. A não observância desta norma enquadra o ato como sendo uma dissolução irregular. A não localização da empresa, ou sua extinção irregular, sem antes cumprir cabalmente todas as suas obrigações, é atentatório à dignidade da Justiça, devendo ser tomadas todas as providências para a obtenção de seus bens, sob pena de, com a ocultação destes, se abrir oportunidade à fraude, de legítimos créditos, que a executada e seus sócios objetivam frustrar.

Em análise dos autos, tem-se a ausência de comunicação da empresa executada quanto à mudança de seu endereço; o esgotamento de diligências, pela credora agravada, para localização dos bens, inclusive com expedição de ofícios aos órgãos públicos; a extinção da empresa no curso do processo sem que nada tenha sido informado.

[...]

Não obstante a falta de bens não ser motivo suficiente para aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, evidencia-se indício de fraude e ocultação caracterizando abuso da personalidade jurídica. Assim, torna-se possível, em caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.” (e-STJ. fls. 240-244).

Ademais, ao apreciar os primeiros embargos de declaração opostos pelo recorrente, o Tribunal de origem corrigiu erro material e concluiu pela inexistência de qualquer omissão, conforme se extrai do seguinte trecho:

“Desta forma, sanado o erro material, deverá constar no voto que as transcrições ora questionadas provem da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (evento 84 dos autos de origem), a qual serviu de base para a análise e fundamentação do decisum embargado.

Insurge-se também a embargante quanto a omissão no julgado sobre o termo ad quem da prescrição do redirecionamento do cumprimento de sentença e, de pronto, observo que não há omissão a ser sanada, uma vez que o julgado recorrido dirimiu a questão conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento deverá ocorrer no prazo de 05 anos a contar da citação da sociedade empresária, devedora original.

[...]

Por fim, afastado a insurgência quanto a desconsideração da pessoa jurídica, cuja questão foi decidida no voto embargado com base no disposto no artigo 50 do Código Civil e, ao contrário do afirmado pela embargante, não foi baseada somente na certidão de Oficial de Justiça de que a empresa

executada não estava mais estabelecida no endereço constante nos autos, mas também através das frustradas tentativas de localização através da JUCEG do Estado De São Paulo, onde não tinha mais cadastro, bem como através das buscas de ativos pelo BACENJUD.

[...]

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios, para corrigir o erro material apontado no corpo do voto, quanto as transcrições retiradas da decisão contida no evento 84 dos autos originários, mantendo o seu inteiro teor.” (e-STJ, fls. 298-300)

Ainda, ao analisar os segundos embargos de declaração opostos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, por unanimidade, pela inexistência de omissão, reconhecendo tratar-se, na verdade, de mero descontentamento da parte embargante quanto ao desate de sua insurgência. Transcreve-se:

“A prescrição intercorrente ou interveniente é aquela que “sobrevém após a propositura da pretensão de direito material, caracterizando-se pela inércia do titular de que também decorre prescrição.” (Vilson Rodrigues Alves, in Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, Ed. Bookseller, 1ª ed., 2020, p. 666).

Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a inequívoca demonstração do desinteresse do credor no impulsionamento do processo, porquanto ela não se consuma unicamente pelo decurso do prazo prescricional, sendo exigida a paralisação do andamento processual pela desídia do autor, o que não ocorreu no caso presente, conforme se vê dos documentos trazidos aos autos (evento 1), os quais dispensam transcrições.” (e-STJ, fl. 359)

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem examinou de forma pontual e fundamentada as questões relativas à prescrição e à desconsideração da personalidade jurídica, não se verificando violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido julgado a controvérsia sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por ser contrária aos interesses da parte.

No que concerne à alegada violação do art. 489, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de relatório no aresto recorrido, verifica-se que, não obstante as razões expendidas pela parte recorrente, o relatório encontra-se devidamente consignado às fls. 228-230 (e-STJ), inexistindo vício apto a macular o julgado.

Ademais, quanto à alegação de que a intimação/citação relativa à desconsideração da personalidade jurídica teria sido nula, por ausência de oportunização adequada do contraditório diferido, uma vez que a recorrente somente teria sido cientificada na fase de penhora, verifica-se que o acórdão proferido está em consonância com o entendimento sedimentado desta Corte, segundo o qual, “sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa”(REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Assim, incide, na espécie, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nessa linha:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDIMENTO. CPC/1973. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes"(REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

2. Os arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 não são aplicáveis aos casos de desconconsideração da personalidade jurídica que tenham por fundamento abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. Precedentes.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.554.017/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou

ser desnecessária - demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

8. Sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ.

11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 1.735.004/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018, sem grifos no original.)

Outrossim, no que se refere à alegação de que o redirecionamento da execução teria sido atingido pela prescrição - sob o argumento de que o prazo quinquenal teria se iniciado com a citação da devedora originária, sem a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção -, o acórdão consignou que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação aos responsáveis, fixando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da citação da devedora. No caso, a empresa executada foi citada em 2006, ocasião em que se operou a interrupção do prazo prescricional (e-STJ, fls. 241-242).

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (EREsp 374139/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2005).

3. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

*4. Recurso especial a que se dá provimento.
(Resp n. 682.782/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 3/4/2006, p. 242.)*

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).*
- 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.*
- 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.*

Precedentes.

- 4. Recurso especial provido.*

(Resp n. 611.561/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 177.)

No mais, não obstante as alegações apresentadas pela parte recorrente, o acórdão concluiu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, diante da existência de indícios suficientes de dissolução irregular, esgotamento das diligências executivas e abuso da personalidade jurídica, ressaltando ainda que, embora a mera inexistência de bens não seja suficiente, há elementos indicativos de fraude e ocultação patrimonial que justificam, em caráter excepcional, a adoção da medida (e-STJ, fls. 240-244).

Assim, a pretensão de modificar o entendimento adotado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO, DANO MORAL E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 50 e 186 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.*

- 2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil e responsabilização pessoal de dirigentes. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.*

- 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.*

- 4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência, afastou ato ilícito e dano moral e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da associação civil por desvio de finalidade e confusão patrimonial, à luz do art. 50 do Código Civil; (ii) saber se houve indevido afastamento do dano moral, à luz do art. 186 do Código Civil; e (iii) saber se houve inobservância da distribuição do ônus da prova, com indevida atribuição dos prejuízos ao autor, à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica, pois a reforma das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento do dano moral, porque a revisão do quadro delineado pela Corte de origem exigiria reavaliação de fatos e provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova, pois a insurgência pressupõe reexame dos elementos probatórios considerados nas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de desconconsideração da personalidade jurídica por demandar reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de dano moral por exigir reavaliação do acervo probatório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de ônus da prova por pressupor reexame dos elementos fático-probatórios".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 186; CPC, arts. 373, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

(AREsp n. 2.346.635/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-ACIONISTAS. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.032 do Código Civil, que trata da responsabilidade de sócios retirantes, não constitui fundamento central da decisão recorrida, sendo mencionado apenas como argumento acessório. A responsabilidade das recorrentes decorre do abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

2. A desconconsideração da personalidade jurídica foi fundamentada em atos concretos de desvio de finalidade, como a dilapidação patrimonial da sociedade devedora para frustrar credores, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

3. A análise da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como da participação das recorrentes nos atos abusivos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ admite a desconconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo irrelevante o tipo societário para a aplicação da medida.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.857.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.146.185 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173608-0

Número de Origem:

02799431520148090051 202201736080 2799431520148090051 50352011020218090000 503520110

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA BLANCO GARCIA COLTURATO

ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA - GO025666

AGRAVADO : FREITAS - COMERCIO DE FIBRAS NATURAIS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIE - GO012518

BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

